

- b) Até ao limite máximo de 350\$, 1700\$ e 6000\$, conforme se refira, respectivamente, ao pequeno-almoço, almoço ou jantar e alojamento.

2.º O pagamento das despesas do acompanhante do beneficiário, nos termos previstos neste diploma, depende de o estado de saúde do beneficiário o exigir, devidamente comprovado por declaração médica.

3.º Os valores referidos na alínea b) do n.º 1.º são automaticamente actualizados, de acordo com a percentagem estabelecida para idênticas prestações dos funcionários e agentes da Administração Pública.

4.º Em casos de carência económica do beneficiário ou outra situação especial que o justifique, o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais pode adiantar os valores referentes às despesas mencionadas nesta portaria.

5.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 31 de Março de 2000.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 243/2000

de 3 de Maio

A Lei Orgânica do XIV Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 474-A/99, de 8 de Novembro, criou o Ministério do Planeamento (MP).

Considerando a necessidade de dispor de um meio de identificação para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do Ministério, bem como para o pessoal dos serviços e organismos na sua dependência que não disponham de cartões de identificação próprios;

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição:

Manda o Governo, pela Ministra do Planeamento, o seguinte:

1.º Aprovar os seguintes modelos de cartão de identificação, anexos à presente portaria:

Modelo n.º 1 — para uso do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do MP, bem como dos dirigentes dos serviços e organismos do Ministério que não disponham de modelos próprios (anexo I);

Modelo n.º 2 — para uso do restante pessoal dos serviços e organismos do Ministério que não disponham de modelos próprios (anexo II).

2.º Os cartões são de cor branca, com trama de fundo verde com a designação MP, escudo e letras de cor verde e têm uma faixa com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo, contendo o modelo n.º 1 a menção «livre trânsito» em letras maiúsculas, de cor vermelha.

3.º A Secretaria-Geral é o serviço emissor dos cartões do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do MP e dos órgãos e serviços que não disponham de estrutura administrativa própria.

4.º Os restantes cartões são emitidos pelos respectivos serviços e organismos do Ministério.

5.º Os portadores do cartão modelo n.º 1 têm livre acesso e facilidade de circulação em instalações dos serviços, institutos e empresas dependentes ou tutelados pelo MP.

6.º Os cartões de identificação do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo do MP são assinados pelo membro do Governo respectivo.

7.º O cartão de identificação do secretário-geral do Ministério é assinado pelo Ministro do Planeamento.

8.º Os cartões de identificação dos directores-gerais ou equiparados são assinados pelo secretário-geral.

9.º Os cartões de identificação dos demais dirigentes e os do restante pessoal dos serviços e organismos do Ministério são assinados pelos respectivos directores-gerais ou equiparados.

10.º Os cartões de identificação são ainda autenticados com o selo branco, de modo que este incida sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

11.º As fotografias a utilizar nos cartões são do tipo passe e a cores.

12.º Os cartões devem ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes e são obrigatoriamente recolhidos quando se verifique cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

13.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões pode ser emitida uma segunda via, de que se fará indicação expressa.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*, em 3 de Abril de 2000.

(a) (b)

- (a) Verde.
(b) Vermelho.

(a) (b)

(a) Verde.
(b) Vermelho.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 244/2000

de 3 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 117/99, de 14 de Abril, foi instituída a possibilidade, prevista na Organização Comum de Mercado Vitivinícola, da utilização de nomes de unidades geográficas associadas à designação de alguns produtos vitivinícolas, observando-se uma analogia com as designações já reconhecidas para o vinho regional.

Usando desta faculdade, considera-se adequado reconhecer a utilização da indicação geográfica Estremadura nos vinhos licorosos produzidos na área geográfica de produção do vinho regional que beneficia da mesma designação, conferindo-se assim reconhecimento e protecção jurídica à vontade expressa pelos vitivinicultores através da sua organização interprofissional.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/99, de 14 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É reconhecida a utilização da indicação geográfica Estremadura para utilização no vinho licoroso produzido na área delimitada para a produção de vinho regional Estremadura, e que satisfaça as regras específicas

de produção e comercialização estabelecidas no presente diploma, bem como na legislação em vigor para os vinhos licorosos em geral.

2.º As vinhas destinadas à produção do vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura devem estar, ou ser instaladas, nos solos com as características exigidas para a produção do vinho regional Estremadura, bem como estar inscritas para a produção do referido vinho.

3.º As castas a utilizar na elaboração dos mostos e dos vinhos destinados à produção do vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura são as estabelecidas para a produção do vinho regional Estremadura.

4.º — 1 — Na elaboração do vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura devem ser utilizados, isolados ou em mistura, mosto de uvas em processo de fermentação ou vinho.

2 — Os produtos referidos no número anterior devem apresentar um título alcoométrico volúmico natural inicial não inferior a 12% vol.

3 — Além dos produtos mencionados no n.º 1, podem ser adicionados, isolados ou em mistura, os seguintes produtos:

- a) Álcool neutro resultante da destilação de produtos do sector vitícola, com um título alcoométrico volúmico adquirido de pelo menos 96% vol.;
- b) Destilado de vinho ou de uvas secas com um título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 52% vol. e igual ou inferior a 86% vol., com um teor de substâncias voláteis igual ou superior a 125g/hl de álcool a 100% vol. e com um teor máximo de álcool metílico de 200 g/hl de álcool a 100% vol.

4 — Na elaboração de vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura podem ainda ser utilizados os seguintes produtos:

- a) Mosto de uvas concentrado;
- b) O produto resultante da mistura de álcool neutro ou de destilado com mosto de uvas em processo de fermentação.

5.º O vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura deve possuir:

- a) Título alcoométrico volúmico adquirido não inferior a 15% vol. e não superior a 22% vol.;
- b) Título alcoométrico volúmico total não inferior a 17,5% vol.;
- c) As características organolépticas definidas em regulamento interno da entidade certificadora.

6.º Os rótulos a utilizar devem respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela entidade certificadora, a quem são previamente apresentados para aprovação.

7.º Os produtores e comerciantes do vinho licoroso com indicação geográfica Estremadura, à excepção dos retalhistas, devem efectuar a sua inscrição na respectiva entidade certificadora.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, em 7 de Abril de 2000.